



1

2

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

3

**ATA DA 255ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIOS.**

4

5

6 Aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 255ª Reunião Ordinária da
7 Câmara Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio
8 Ambiente, através de videoconferência, com início às 14h05m e com a presença dos seguintes
9 Representantes: Sr. Tiago Pereira, representante da FIERGS; Sra. Ana Amélia Schreinert, representante da
10 FAMURS; Sra. Paula Hofmeister, representante da FARSUL; Sr. Ten. Paulo Chaves, representante da SSP;
11 Sr. Valdomiro Haas, representante da SEAPI; Sr. Jorge Augusto, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra.
12 Fabiane Vitti, representante da FEPAM; Sra. Márcia Eidt, representante da SERGS; Sr. Valmir Zanatta,
13 representante da SEMA. Participaram também os seguintes representantes: Sr. Dário/JRAMBIENTAL; Sra.
14 Vanessa Rodrigues/FEPAM; Sr. Rogerio/SIPS; Sr. Jorge/AMZOP; Sr. Presidente Caetano Albarelho –
15 Presidente da AMZOP e Sr. Felipe Teixeira. Constando a existência de quórum, Sr. Tiago Pereira/FIERGS –
16 Presidente deu início à reunião as 14h10m. **Passou-se para o 1º item de pauta: Aprovação das Ata 254ª
17 Reunião Ordinária.** Sr. Tiago Pereira/FIERGS coloca em votação a aprovação da Ata 254ª Reunião Ordinária.
18 **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se para o 2º item de pauta: Demanda AMZOP – Criação de
19 Suínos;** Sr. Tiago Pereira/FIERGS – Presidente faz uma breve apresentação do ofício que foi encaminhado
20 pelo Sr. Mauricio Fernandes Secretário Municipal de Meio Ambiente, referente à demanda da criação de
21 suínos, logo passa a palavra para a Sra. Ana Amélia Schreinert/FAMURS que informa que fizeram uma reunião
22 na Expinter no ano de 2023 com a FEPAM e com a SEMA, com a solicitação da ANZOP e dos Municípios da
23 região sobre o aumento do porte, também diz que pediram apoio para FETAG, FIERGS e Secretaria da
24 Agricultura, diz que a proposta da AMZOP de que as licenças estavam demorando mais de 100 dias para
25 serem analisadas pela regional. Sr. Dario/JRAMBIENTAL faz um breve resumo de como acontece à
26 suinocultura na região dizendo que as integradoras, elas produzem um modal para fazer a criação e o modal é
27 desenvolvido pelas integradoras para o sistema e o importador da cadeia da suinocultura, tanto o órgão
28 Estadual como Municipal, não tem nenhum gerenciamento, o modal é feito exclusivamente pelo integrador,
29 onde o integrador procura os agricultores interessados em fazer a parceria com o integrador e o integrador irá
30 analisar o sistema de gerenciamento do agricultor, já a propriedade fica em terceiro plano, onde serão
31 vistoriada pelo integrador pra ver se o seu sistema de gerenciamento consegue ser um parceiro do integrador,
32 após ser feito todos esse procedimentos pelos técnicos da integradora ou contratado pelo agricultor
33 interessado o licenciamento ambiental num projeto feito por terceiros ou pelo próprio integrador, se o porte é
34 Municipal é depositado no respectivo Município, mas se o porte for Estadual o depositado é feito no sistema
35 FEPAM. O Sr. Dário/JRAMBIENTAL também informa que com vistoria ou sem vistoria, os municípios fazem
36 todos os portes, na FEPAM não são todas as vistorias que são feitas pelo técnico que fez o projeto, com a
37 emissão da Licença Ambiental de instalação é encaminhado para o campo à instalação, afirma que após a
38 instalação começam os problemas, porque os projetos apresentados eles não trabalham a questão da
39 movimentação de solo, a atividade de obra civil para instalar a atividade e esta atividade 100% delas é feita
40 pelos Municípios, o órgão Estadual não participa, tanto para as licenças expedidas pelo município como
41 também pela licença expedida pelo órgão Estadual e todos os impactos que devem ser resolvidos, tanto do
42 local da construção como as via de acesso interno da propriedade para tal, muitas vezes passando até sobre

43 cursos da água, onde tem que fazer uma gestão ambiental, fazer pontilhões, fazer bueiros e fazer supressão de
44 alguma vegetação para acessá-lo, tudo é feito pelo Município, sobre a operação se tem outro grande
45 problema que são os impactos ambientais advindos da criação de suínos que geram os dejetos e quem faz a
46 gestão dos resíduos é exclusivamente os Municípios, até mesmo o Estado, pois quem está acompanhando
47 aonde aplicar, quanto aplicar, sobre que cultura e se a área está liberada agronomicamente para isso são
48 técnicos dos Municípios, com equipamentos dos municípios, conclui dizendo que a gestão da atividade da
49 suinocultura, que é a operação, que é a destinação dos dejetos, a aplicação em solo agrícola é feita 100%
50 pelos Municípios, o órgão Estadual não tem nenhum técnico que acompanha, não tem nenhum equipamento
51 para auxiliar o produtor, a criação de suínos ela se dá na propriedade pequena aonde esses agricultores, esses
52 parceiros da integradora, não tem condições e raramente eles têm condições de ter os equipamentos próprios.
53 Sr. Dario/JRAMBIENTAL solicita que os Municípios gerenciem a cadeia produtiva da suinocultura, porque é o
54 Município que já está fazendo todos os procedimentos independentemente se a licença é do Município, da
55 FEPAM ou do Estado. Sra. Fabiani Vitti/FEPAM diz que em relação à gestão do empreendimento com a
56 questão do licenciamento, quando se faz o licenciamento, independente se é a FEPAM ou o Município na
57 emissão da licença prévia ou na licença de instalação, essa questão de movimentação do solo ela é importante
58 e está na LI, também fala que não é uma diferença de capacidade técnica que alguns portes são feitos pelo
59 Município e outros portes são feitos pela FEPAM, mas sim pela questão do impacto ambiental que os
60 produtores que são menores, eles têm uma menor geração de resíduos e menor impacto no local e os que têm
61 maior geração de resíduos sai do nível do Município, por causa da destinação final que tem que ser feita em
62 outras áreas, por esse motivo os CODRAN's, tem uma parte que é feito pelo Município e outras partes são
63 feitos pela FEPAM, também esclarece que independente se o Município ajuda o produtor com o uso de uma
64 máquina ou com alguma obra na propriedade, quem é responsável pelo atendimento da licença é o
65 empreendedor independente se o Município ajuda o produtor e mesmo que o Município licenciasse não teria
66 que haver relação de uma coisa com outra, porque uma coisa é a missão da licença e o empreendedor tem
67 que cumprir a licença e outra coisa é se o Município vai executar alguma coisa na área do produtor, por isso
68 essas coisas independem. Sra. Fabiani Vitti/FEPAM apresenta um levantamento da FEPAM dizendo que quem
69 faz o licenciamento é o DARP em 2024 a FEPAM teve 177 pedidos de licenciamento, em atendimento que já
70 foram solucionados, foram 181 solucionados, informa que estão conseguindo solucionar mais do que está
71 entrando de pedidos e que tem um tempo médio de atender os pedidos que são em 92 dias, a FEPAM
72 analisando e fazendo todo o processo de emissão da licença e em torno de 15 dias fica parado porque o
73 empreendedor faz uma complementação, a DILC que é a divisão que fica na sede da FEPAM trás 47 pedidos
74 solucionados em 56 dias sendo 38 FEPAM e 18 parado, a GENOR que é da região de Santa Rosa são 95
75 solucionados em 109 dias sendo 103 FEPAM e 7 parados, os processos que são atendidos na sede da FEPAM
76 são atendidos mais rapidamente, em média de 56 dias, sendo que só 38 dias é o que a FEPAM leva pra emitir,
77 e os 18 dias ficam parado por algum motivo do empreendedor, na GENOR que é na região noroeste tem os
78 processos sendo solucionados em tempo maior de 109 dias, por dois motivos, porque tem um volume
79 grande, onde foram 95 processos solucionados e também porque a FEPAM não tinha tantos técnicos
80 disponíveis para fazer os atendimentos. Sra. Fabiani Vitti/FEPAM faz um comparativo do ano de 2023 com o
81 ano de 2024 e afirma que está no mesmo padrão de atendimento, também informa que a FEPAM incluiu no
82 licenciamento entre 6 a 7 meses o licenciamento por LPI, pois antes na licença prévia, o empreendedor
83 solicitava a licença prévia, a licença de instalação e depois de operação, mas agora esses ramos de criações
84 estão por LPI licença prévia, instalação numa única fase, onde faz que o tempo de análise diminua e o
85 empreendedor não precisa pedir 2 licenças em 2 fases, o empreendedor irá pedir uma vez só onde levaria 30
86 dias para ganhar outra, que diminuiria o tempo, também diz que a FEPAM está fazendo uma força tarefa nos
87 empreendimentos das regionais e em especial na GENOR que estava com a demanda alta, já faz 1 mês e
88 meio que os técnicos da sede estão atuando também atendendo os processos da regional. Sra. Paula
89 Hofmaister/FARSUL sugere como encaminhamento dar um prazo, para que a FEPAM possa mostrar o efetivo
90 andamento da força tarefa e que consigam ver o andamento dos licenciamentos ambientais e retorne com a
91 pauta na CTP GCEM e assim ver se a FEPAM conseguiu dar andamento esperado. Sr. Tiago Pereira/FIERGS

92 diz que concorda com o encaminhamento da Sra. Paula Hofmaister/FARSUL e também sugere marcar uma
93 reunião extraordinária para discutir melhor o tema e chamar os especialistas para a discussão, a reunião
94 extraordinária da CTP GCEM para o final de novembro ou início de dezembro de 2024. TODOS
95 CONCORDARAM COM O ENCAMINHAMENTO. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os
96 seguintes representantes: Sr. Jorge Augusto, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sr.
97 Dário/JRAMBIENTAL; Sr. Rogério/SIPSRs; Sra. Fabiani Vitti/FEPAM; Sr. Valdomiro Haas/SEAPI; Sra. Paula
98 Hofmaister/FARSUL e Sr. Caetano Albarello/Presidente da AMZOP. **Passou-se para o 3º item de pauta:**
99 **Estações de Rádio Base – CODRAM 4812,00;** Sr. Tiago Pereira/FIERGS relembra do assunto sobre o ofício
100 Rádio Base do CODRAM 4812,00 onde foi feita uma reunião em abril de 2024 e optaram por excluir do anexo 1
101 o CODRAM 4812,00 da 372/2018 que trata das estações rádio base pra adequação da Legislação federal as
102 competências trazida pela Anatel, também informa que entraram em contato com a FAMURS onde tiveram o
103 entendimento de que haveria a necessidade de excluirmos o CODRAM para que tivessem então a adequação
104 da legislação federal, sem uma necessidade de judicialização do Estado. Sra. Ana Amélia Schreinert/FAMURS
105 informou que consultaram os Município na reunião do Conselho, também diz que o pedido foi da Secretaria do
106 Município de Sapucaia do Sul e afirma que não ouve nenhuma manifestação contrária da proposta de retirar
107 do anexo 1 o CODRAM 4812,00 da 372/2018 e reitera que a também tiveram uma reunião com a CONEXIS.
108 Sr. Tiago Pereira/FIERGS coloca em votação a exclusão do anexo 1 do CODRAM 4812,00 estações rádio
109 base da 372/2018. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se para o 4º item de pauta: E-mail do**
110 **Município de Caxias do Sul:** Sr. Tiago Pereira/FIERGS faz a leitura do e-mail encaminhado pelo Sr. Henrique
111 Gustavo Koch Diretor de Planejamento e Gestão/Engenheiro Químico do Município de Caxias do Sul onde
112 sugere Inclusão no GLOSSÁRIO dos CODRAM's 10580,10 e 10580,20 onde o aproveitamento de indivíduos
113 que tombaram em fenômenos naturais, que se encontra em área de preservação permanente, poderá ser
114 aproveitado desde que a remoção destes indivíduos não cause dano à vegetação circundante, o limite para
115 aproveitamento é de 15 indivíduos por ano para pequenas propriedades rurais, ou para propriedades urbanas
116 em que a propriedade esteja consolidada e a criação do CODRAM 10780,10: aproveitamento de matéria prima
117 de árvores nativas tombadas por fenômenos naturais em área de preservação permanente (autorização
118 especial para emissão de dof especial); Glossário: o aproveitamento de indivíduos que tombaram em
119 fenômenos naturais, que se encontram em área de preservação permanente, poderão ser aproveitados desde
120 que a remoção destes indivíduos não causem dano à vegetação circundante, o limite para aproveitamento é de
121 15 indivíduos por ano para pequenas propriedades rurais, ou para propriedades urbanas em que a propriedade
122 esteja consolidada. Também informa que já foi feita a solicitação no passado, entretanto, diante dos
123 acontecimentos de setembro de 2023 e maio de 2024 houve aumento de pedidos. Sra. Vanessa
124 Rodrigues/FEPAM diz que a Sra. Giovana/FEPAM informou que já existe um CODRAM 10780,00 e que não
125 precisa criar um CODRAM novo, também informa que caso queiram tirar alguma dúvida a Sra.
126 Giovana/FEPAM se coloca a disposição. Sr. Tiago Pereira/FIERGS sugere que seja feito uma adequação no
127 glossário no CODRAM 10780,00 e solicita para Sra. Ana Amélia Schreinert/FEPAM se aproximar da prefeitura
128 de Caxias do Sul e da FEPAM, para conversarem com a Sra. Giovana/FEPAM para retornar para CTP GCEM
129 com uma proposta. **Passou-se para o 5º item de pauta: Relato dos GTs;** Sr. Tiago Pereira/FIERGS abre a
130 palavra para que possam se manifestar em referente aos GT's. Sra. Vanessa Rodrigues/FEPAM fala sobre o
131 GT da pesca artesanal onde o ramo de atividade, não teria licenciamento e estão fazendo um glossários pra
132 não ter que licenciar essa atividade de pesca artesanal, também informa que a Sra. Marion irá encaminhar
133 primeiro pra prefeitura de Rio Grande do Norte pra conversar e mostrar o que ficou definido no GT e depois irá
134 encaminhar para a CTPGCEM. Sobre os Ancoradouros o Sr. Valmir Zanatta/SEMA diz que ficou definido por
135 unanimidade e que talvez seja colocado como baixo impacto na 314/2016, e também fazer alguma alteração
136 na 372/2018 na nomenclatura onde tirariam o termo de ancoradouros onde o Sr. Rafael Volquind/FEPAM fez
137 um relato no GT que esta atividade dos Ancoradouros não existe um licenciamento para a mesma. **Passou-se**
138 **para o 4º item de pauta: Assuntos Gerais;** Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião às
139 15h55m.

Demanda CTPGEM - Aproveitamento de vegetação tombada por fenômenos naturais.

Marion Luiza Heinrich <marion@famurs.com.br>

Sex, 23/08/2024 09:27

Para: Conselho Estadual Do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>

Prezada Claudia, bom dia!

Encaminho abaixo demanda do Município de Caxias do Sul, para que seja incluída na pauta da CTPGEM.

Att.,



Marion Heinrich

Assessora Técnica de Meio Ambiente

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - Famurs

(51) 3230.3100 Ramal 293

Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS

www.famurs.com.br

De: "Henrique Gustavo Koch" <hkoch@caxias.rs.gov.br>

Para: "Marion Luiza Heinrich" <marion@famurs.com.br>

Enviadas: Segunda-feira, 19 de agosto de 2024 14:54:11

Assunto: Aproveitamento de vegetação tombada por fenômenos naturais.

Boa tarde Marion,

Estou enfrentando um problema aqui em Caxias do Sul.

Em uma propriedade tivemos quedas de árvore em uma APP de curso d'água, um pequeno córrego. Nesta propriedade a residência (quando ainda era rural há muitos anos atrás) foi construída perto deste córrego, que não possui muita vegetação, na realidade quase vegetação nenhuma.

As árvores que caíram foram 15 eucaliptos e algumas araucárias.

Conto este fato para ilustrar a solicitação/sugestão.

A SEMA do estado emitiu ainda em 2002 uma instrução normativa regrado o aproveitamento de árvores caídas por fenômenos naturais. Nesta instrução, no artigo 3º, parágrafo 1º diz:

*"Parágrafo 1º. Não serão licenciados, **nesta modalidade**, as árvores caídas cujo manejo implique em impacto à vegetação circundante, bem como árvores situadas em área de preservação permanente"*

Indicando, à época que não se poderia solicitar o aproveitamento de árvores caídas em APP na modalidade proposta naquela instrução normativa.

Entretanto, nunca se regrou qual seria a modalidade e nem se tem legislação específica proibindo a utilização (o que é um grande problema).

No GUIA 372, na pergunta nº 328, a FEPAM infere que não seria possível o aproveitamento de árvores caídas em APP citando a IN 002/2002.

Entretanto, via de fato, ela não proíbe, somente diz que aquela não seria a modalidade para o licenciamento.

Na Lei da mata atlântica já existem as possibilidades de aproveitamento para pequenos produtores rurais....

Desta forma, seria possível sugerir para o CONSEMA que, na Resolução CONSEMA 372 se criasse uma modalidade específica, ou se regresse um código de ramo, para o licenciamento destas situações?

Sugestões:

Inclusão no GLOSSÁRIO dos CODRAM's 10580,10 e 10580,20:

O aproveitamento de indivíduos que tombaram em fenômenos naturais, que se encontram em área de preservação permanente, poderão ser aproveitados desde que a remoção destes indivíduos não causem dano à vegetação circundante. O limite para aproveitamento é de 15 indivíduos por ano para pequenas propriedades rurais, ou para propriedades urbanas em que a propriedade esteja consolidada.

Criação do CODRAM:

10780,10 - APROVEITAMENTO DE MATÉRIA PRIMA DE ÁRVORES NATIVAS **TOMBADAS** POR FENÔMENOS NATURAIS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA EMISSÃO DE DOF ESPECIAL)

Glossário: O aproveitamento de indivíduos que tombaram em fenômenos naturais, que se encontram em área de preservação permanente, poderão ser aproveitados desde que a remoção destes indivíduos não causem dano à vegetação circundante. O limite para aproveitamento é de 15 indivíduos por ano para pequenas propriedades rurais, ou para propriedades urbanas em que a propriedade esteja consolidada.

Estas solicitações já foram realizadas no passado, entretanto, diante dos acontecimentos de setembro de 2023 e maio de 2024 houve aumento de pedidos.

Agradeço a atenção desde já.

Atenciosamente,

Henrique Gustavo Koch

Diretor de Planejamento e Gestão/Engenheiro Químico

Diretoria de Planejamento e Gestão - Secretaria Municipal do Meio Ambiente | SEMMA

Tel: (54) 39011445

Visite: www.caxias.rs.gov.br



Relato do Grupo de Trabalho Atracadouros – Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado-municípios (CTPGCEM).

Conforme definido na 97ª reunião extraordinária da CTPGCEM, o grupo composto por SEMA, FEPAM, FAMURS e FARSUL reuniu-se para fins de abordar o item 1) CODRAM 4720,10 ATRACADOURO/ PÍER/ TRAPICHE/ ANCORADOURO do of. Mira-Serra nº 42/2021 nos dias 20/10/2023 e 08/11/2023. Ainda, foi realizada uma reunião da SEMA com a FEPAM, sobre o licenciamento da atividade no dia 27/10/2023.

O referido ofício menciona que:

“esta entidade ambientalista vislumbrou inconsistências na aplicação de algumas tipologias, para as quais solicitamos esclarecimentos/orientações, conforme segue:

CODRAM 4720,10 ATRACADOURO / PÍER / TRAPICHE / ANCORADOURO Estruturas para ancoragem de embarcações destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal. Comprimento até 100,00 m; Potencial Poluidor Médio.

Considerando que a Lei Federal nº 12.651/ 2012, estabelece que a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro é atividade eventual ou de baixo impacto ambiental e, a Resolução CONSEMA nº 372/2018, a tipifica como de médio potencial poluidor, é necessário estabelecer critério para a exigência do licenciamento ambiental.

Imprescindível observar a possibilidade de dano ambiental decorrente da instalação de vários atracadouros e afins, contíguos em uma mesma área (Fig.1 e 2). Como sugestão ilustrativa, talvez fosse interessante estabelecer critérios à luz da estratégia utilizada nas torres de telecomunicação, que abrigam diversas antenas de telecomunicações e radiodifusão, incluindo televisão, em uma única estrutura.”

CONSIDERAÇÕES DO GRUPO SOBRE O CODRAM, CONCEITOS, GLOSSÁRIO E UNIDADE DE MEDIDA

Inicialmente, importante mencionar que há distinção nos conceitos de **atracadouros** e **ancoradouros**.

“Atracar” significa prender a embarcação à estrutura firme, podendo ser um dolphin de amarração, um cais, um píer ou um trapiche, entre outras estruturas.

Atracadouros, píeres e trapiches, portanto, são estruturas onde atracam embarcações e, para fins de licenciamento, é considerado o comprimento linear da estrutura.

“Ancorar”, por sua vez, consiste no lançamento da âncora no fundo do corpo hídrico para estabilizar a embarcação na água, sem prendê-la a qualquer estrutura. No entendimento dos técnicos da FEPAM, “ancoradouro” seria uma área delimitada para tal finalidade, um local pré-estabelecido e regulamentado pela autoridade marítima onde uma embarcação pode lançar âncoras. Portanto, deve ser medida sua superfície, considerada a sua área em m², por exemplo.

Tal distinção implica em:

1. Necessidade de ajuste da Resolução Consema 372/2018 no sentido de corrigir o CODRAM 4720,10 removendo o termo “ancoradouro”, visto não ser estrutura e não ser medido em comprimento linear em m, e sim em área (m²).

2. Ajuste do glossário dos CODRAM 4720,10 e 4720,20:

4720,10

De: “Estrutura para ancoragem de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.”

Para:

“Estrutura para **atracação** de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.”

4720,20 Marina

De: “Estruturas para a ancoragem de embarcações destinadas ao lazer e esporte, incluindo serviços de lavagem, manutenção, abastecimento ou hospedagem.”

Para:

“Estruturas para **atracação** de embarcações destinadas ao lazer e esporte, incluindo serviços de lavagem, manutenção, abastecimento ou hospedagem.”

3. Criação de novo CODRAM para ancoradouro ou remoção do termo ancoradouro da 372. (Consulta informal à Capitania dos Portos/Portos RS). É provável que a área de ancoradouro esteja vinculada a um canal, hidrovia, portos, ou outra atividade.

(Pois há o entendimento de que o local isolado de ancoradouro, conforme definição já descrita acima, não necessitaria de Licenciamento Ambiental)

4. Esclarecimento à Mira-serra de que as figuras 1 e 2 do ofício referem-se a atracadouros e não a ancoradouros.

CONCLUSÕES DO GRUPO SOBRE A EVENTUAL “INCONSISTÊNCIA”

- A Lei Federal nº 12.651/2012 define a atividade de construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro como eventual ou de baixo impacto para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente. Não há que se confundir com o Potencial Poluidor (pequeno, médio e alto) de atividades definidos na Resolução CONSEMA 372/2018 que considera a natureza da atividade, a emissão atmosférica, emissão de efluentes, geração de resíduos, entre outras características. A foto que consta no ofício da Mira-Serra é de atracadouros, e segundo a resolução 372 todo atracadouro, independentemente do porte é licenciável. Pelos motivos expostos, o grupo não entendeu adequado definir o conceito de “ancoradouro” de modo a “regulamentar” o disposto na Lei 12.651/2012.
- A atividade necessita ser realizada em APP, é inerente a essa atividade (outros exemplos: pontes, marinas, beneficiamento de pescado artesanal, etc.). Se a câmara entender adequado, pode-se considerar incluí-la como atividade eventual ou de baixo impacto na resolução 314/2016. O grupo debateu preliminarmente essa possibilidade, considerando tecnicamente viável a inclusão.
- Quanto à preocupação da Mira-Serra quanto ao dano ambiental decorrente da instalação de vários atracadouros e afins, contíguos em uma mesma área, comentou-se que além de instrumentos como o licenciamento ambiental, que asseguram o cuidado com o ambiente de modo a evitar ou minimizar impactos, há também os planos diretores municipais para estabelecer regramentos, critérios urbanísticos/de ocupação do solo, (eventualmente, distanciamento entre estruturas) caso os poderes executivo/legislativo local entendam apropriado/necessário.

Diante do exposto, encaminhamos as contribuições do grupo à Câmara para avaliação.

GT atracadouro CTPGCEM

Liana Barbizan Tissiani <liana-barbizan@sema.rs.gov.br>

Qua, 06/12/2023 09:41

Para: Conselho Estadual Do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>

Cc: Valmir Zanatta <valmir-zanatta@sema.rs.gov.br>; Marion Luiza Heinrich <marion@famurs.com.br>; paula@farsul.org.br <paula@farsul.org.br>; Vanessa Isabel Dos Santos Rodrigues <vanessa-rodrigues@fepam.rs.gov.br>

 1 anexos (21 KB)

CONSIDERAÇÕES DO GT ATRACADOURO (1).docx;

Bom dia, Claudia!

Conforme definido na 97ª reunião extraordinária da CTPGCEM, o grupo de trabalho composto por SEMA, FEPAM, FAMURS e FARSUL (todos em cópia) finalizou suas atividades - o objetivo foi tratar do **item 1) do Ofício Mira-Serra nº 42/2021 referente ao CODRAM 4720,10 - ATRACADOURO/PÍER/TRAPICHE/ANCORADOURO.**

Em anexo, portanto, encaminho as conclusões para conhecimento da Presidência e apreciação da Câmara.

Informo também que na semana que vem estarei em férias, estando presente na reunião o meu colega Valmir Zanatta.

À disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Liana Barbizan

Assessoria Técnica - ASSTEC

Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA

Av. Borges de Medeiros, 1501 Porto Alegre/RS

(51) 3288.7410



Of. MIRA-SERRA Nº 42/2021

Aos
Ilm^{os} Conselheiros
CONSEMA-RS

Prezados conselheiros,

Diante da análise de alguns processos administrativos para licenciamento/autorização ambiental, esta entidade ambientalista vislumbrou inconsistências na aplicação de algumas tipologias, para as quais solicitamos esclarecimentos/orientações, conforme segue:

- 1) **CODRAM 4720,10 ATRACADOURO / PÍER / TRAPICHE / ANCORADOURO Estruturas para ancoragem de embarcações destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.**

Comprimento até 100,00 m; Potencial Poluidor **Médio**

Considerando que a Lei Federal nº 12.651/ 2012, estabelece que a **construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro** é atividade eventual ou de **baixo impacto ambiental** e, a Resolução CONSEMA nº 372/2018, a tipifica como de **médio potencial poluidor**, é necessário **estabelecer critério para a exigência do licenciamento ambiental.**

Imprescindível observar a possibilidade de dano ambiental decorrente da instalação de vários atracadouros e afins, contíguos em uma mesma área (Fig.1 e 2).

Como sugestão ilustrativa, talvez fosse interessante estabelecer critérios à luz da estratégia utilizada nas torres de telecomunicação, que abrigam diversas antenas de telecomunicações e radiodifusão, incluindo televisão, em uma única estrutura.

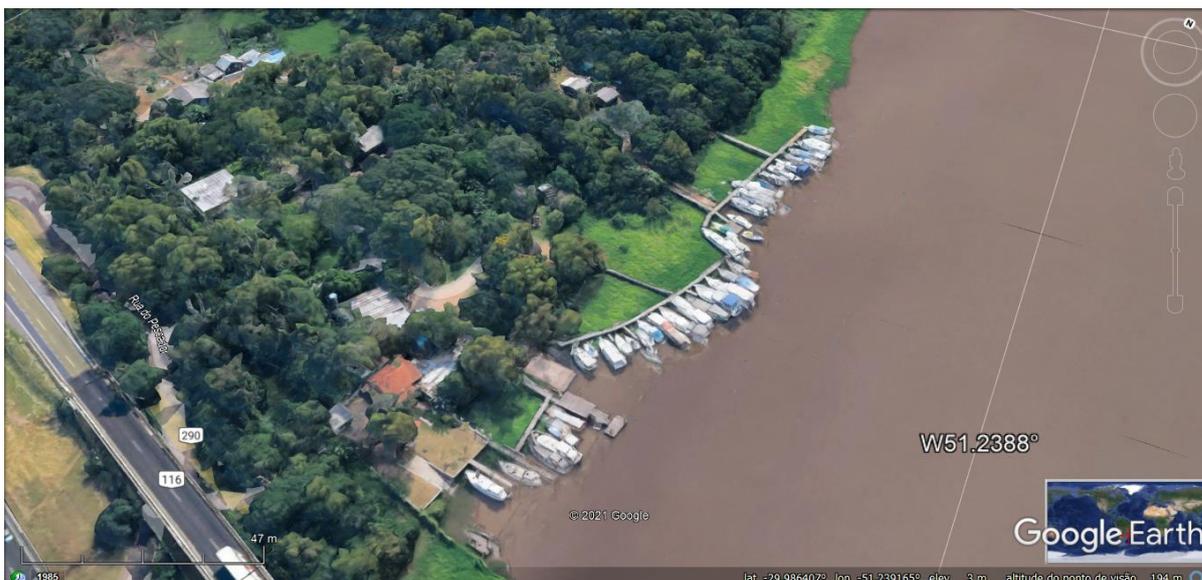


Figura 1 – imagem de satélite atual, em área do bioma Mata Atlântica

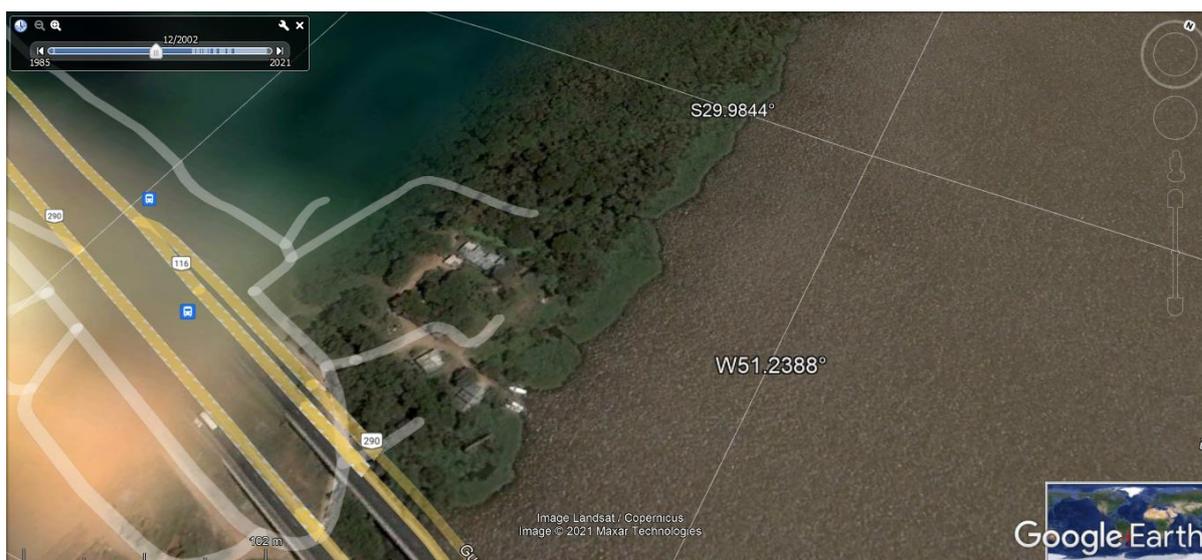


Figura 2 – imagem de satélite, de 2002, da mesma área da figura anterior.

2) **CODRAM 3414,40: Parcelamento do solo para fins residenciais e mistos (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)**

Área total até 20,00 (ha); Potencial Poluidor **Médio**



GLOSSÁRIO alterado

De: Parcelamento de solo para instalação de loteamento ou condomínio, para ocupação unifamiliar (uma família por unidade), com ou sem unidades edificadas pelo empreendedor.

Para: Parcelamento de solo para fins de loteamento, desmembramento, ou condomínio, independente de unifamiliar ou plurifamiliar. Este ramo **não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei.**

Questão:

A que Lei se refere o glossário, considerando o Art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006 exigido, via de regra, em processo de licenciamento ambiental?

3) 6111,00: ÁREA DE LAZER (CAMPING/BALNEÁRIO/PARQUE TEMÁTICO)

Baixo Potencial Poluidor

GLOSSÁRIO

Espaço destinado às atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais, recreativas, de entretenimento e contato com o ambiente. **Serão passíveis de licenciamento ambiental os empreendimentos que utilizarem áreas de preservação permanente.** Não se enquadra nesta modalidade a orla marítima.

Questão:

Considerando que, apesar da atividade /empreendimento ser considerado de impacto local, há possibilidade que os danos ambientais extrapolem os limites do território¹ quando da supressão em área com Mata Atlântica, patrimônio nacional². Neste contexto, solicitamos saber qual a Lei que ampara o descrito (com destaque) no glossário deste CODRAM.

Observações:

- 1) Segundo a Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu Anexo I, são ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS **SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL:** 20. Turismo - complexos turísticos e de lazer, inclusive **parques temáticos** e autódromos

¹ http://www.abes-rs.uni5.net/centraldeeventos/_arqTrabalhos/trab_20160919125136000000702.pdf

² [artigo 225](#), parágrafo 4º, da Constituição Federal



2) INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018: É obrigada à **inscrição no CTF/APP**,
Código: 19 – 1 Descrição: Complexos turísticos e de lazer, inclusive **parques temáticos**

Acrescentamos que:

*Os Parques Temáticos tem albergado uma variedade de atividades/empreendimentos. Três processos licenciatórios, por nós analisados, mostraram condicionantes e ações de fiscalização aquém do que demandaria cada atividades/ empreendimentos caso não estivessem correlacionados. Pior. Um despacho em **AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5000654-04.2021.8.21** abriu possibilidade para um precedente muito perigoso, ao arrepio do previsto no art. 3º da resolução CONSEMA nº 372/2018 (compilada).*

De outra sorte, alertamos para um potencial “*modus operandi*” para burla da legislação vigente, onde incorporações imobiliárias (atividade principal ou secundária no CNAE) tem requerido licenciamento para áreas de lazer/parques temáticos em áreas de expansão urbana.

Aproveitando a oportunidade, solicitamos sua atenção no sentido buscar orientação sobre situações relativas aos licenciamentos/autorizações ambientais, tais como:

- LPI contendo condicionantes que nos parecem sem sentido, como conceder o **prazo de até de um ano após a supressão vegetal, para averbar a área de compensação ambiental no terreno do empreendimento autorizado (mesmo que em ecossistema distinto) e, algumas vezes, obrigando a reposição florestal para a mesma supressão daquela Licença.**

- **reposição florestal ocorrendo sem avaliação do impacto** sobre a dinâmica ecológica local, inclusive, realizadas com espécies de outros ecossistemas;

- **transferência de espécies, como Xaxim (*Dicksonia sellowiana*), para área do mesmo lote sem “contabilizar” os que ali já existem;**



- **inexigibilidade da apresentação de laudo técnico** comprovando a presença/ausência de horizonte Gleii (Resolução CONSEMA nº 380/2018), em solicitações para intervenção em áreas úmidas urbanas;
- **LO com condicionantes que preveem “regularização das construções existentes”**, pois se entende que tal deveria contar na LI;
- concursados para **cargo de nível médio assumindo as atribuições do licenciamento ambiental em detrimento dos licenciadores técnicos ambientais (nível superior) concursados no órgão ambiental municipal**;
- processos de **licenciamento aceitando laudos de fauna e de flora assinados por profissional não habilitado** para tais atribuições;
- modo de acesso aos lançamentos municipais na plataforma do **SINAFLOR, visando ao controle social**.

Por derradeiro, solicitamos **retorno em relação ao constante na ata da audiência do dia 16/08/2021 referente ao Procedimento Administrativo N.º 01633.000.194/2021**, enviada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem oportunos.

Atenciosamente,

Coordenadora-presidente
Instituto MIRA-SERRA

Em 08/09/2021



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Of. Nº 006-DILCA/2024

Sapucaia do Sul, 04 de junho de 2024.

À Senhora Claudia Bayer

Secretária Executiva – Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA

Prezada Senhora,

Conforme previsto na Resolução CONSEMA n.º 372/2018, que diz, em seu Art. 10, que *“Os órgãos licenciadores estaduais ou municipais poderão propor ao CONSEMA, a qualquer tempo, a atualização do anexo I, podendo importar em: criação, alteração ou extinção de empreendimento e atividade licenciável; a alteração de porte ou potencial poluidor; a inclusão ou alteração de definições do anexo II”*, enviamos o presente.

Roga-se compreensão no sentido avaliar a atualização do Anexo I da Resolução CONSEMA n. 372/2018 a partir de sugestão de exclusão, ou definições mais aclaradas, para o licenciamento ambiental da atividade CODRAM 4812,00 - ESTAÇÃO RÁDIO-BASE / ANTENA PARA TELEFONIA MÓVEL/ REDE, tendo em vista a necessidade de adequações às evoluções legislativas e tecnológicas.





Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

A Lei Federal nº 13.116 de 2015, que *estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001*, preceitua em seu Art. 7º, §10 que “O processo de licenciamento ambiental, **quando for necessário**, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo”. O caput do citado artigo expõe textualmente:

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

Com efeito, conclui-se, preliminarmente, que as licenças ambientais emitidas em tempos passados, que abordavam níveis de emissões eletromagnéticas em decorrência de radiação não-ionizante, já não encontram respaldo legal, salvo melhor juízo. Hodiernamente, a abordagem municipal ambiental deve se limitar às estruturas das antenas, quando necessárias.

No Município de Sapucaia do Sul, por exemplo, foi editada a Lei Municipal n. 4.353 de 2023 que restringe a necessidade de licenciamento ambiental quando existentes intervenções em bens ambientais relevantes, como se pode perceber da leitura do art. 8º da dita norma:





Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

*Art. 8º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte **que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente, outras restrições ambientais, Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado**, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias;*

Dito isso, percebe-se que a Legislação Municipal mantém a necessidade de licença ambiental em determinados casos, enquanto a Resolução n. 372 do Consema ainda exige, em todas as hipóteses.

Não se olvide o fato de que os equipamentos de telefonia emitem ondas eletromagnéticas não ionizantes, cuja competência de licenciamento é somente da ANATEL, não tendo mais o município competência legal e técnica para licenciar ambientalmente tais equipamentos, como já decidiu, inclusive, o Supremo Tribunal Federal na ADI 3110 e outros julgamentos.

Dessa forma, perceptível que o ente local deve-se restringir – eventualmente – ao licenciamento da intervenção por ocasião da instalação da infraestrutura, não da operação do equipamento, o que torna importante a revisão da manutenção de tal atividade no anexo I da Resolução epígrafe.





Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Acrescenta-se que, conforme questionamento de código 1426 do Guia 372, efetivado por este Município, restou indicado o licenciamento somente da Detentora da estrutura de suporte, independentemente da forma de operação do equipamento. No entanto, a instalação da estrutura já é realizada nas competências urbanísticas do Município.

Diante das considerações expostas, sugere-se a exclusão da atividade, CODRAM 4812,00 - ESTAÇÃO RÁDIO-BASE / ANTENA PARA TELEFONIA MÓVEL/ REDE, prevista no anexo I, da Resolução CONSEMA n. 372/2018.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Desde já, gratos pela cordial e eficaz atenção.

Atenciosamente,

MAURICIO
FERNANDES DA SILVA

Assinado de forma digital por
MAURICIO FERNANDES DA SILVA
Dados: 2024.06.06 15:20:03
-03'00'

Mauricio Fernandes da Silva Stuart
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Matrícula: 93437-2

